## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4002394-09.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Flavia Mendes da Silva Bragantin e outro

Requerido: Guelherme Petili Cereda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Extrai-se dos autos que o episódio noticiado aconteceu em cruzamento dotado de sinalização semafórica, atribuindo cada parte a responsabilidade pelo embate à outra sob o argumento de que teria feito a travessia com o semáforo fechado.

Nesse sentido foram os relatos prestados por ocasião da elaboração do Boletim de Ocorrência, a exemplo dos depoimentos pessoais prestados em audiência.

A única testemunha inquirida na instrução foi Rosângela Aparecida Fernandes Plantera.

Ela esclareceu que caminhava pela Rua Episcopal quando ouviu forte barulho à sua frente relativo ao sinistro, o qual teve vez a uma distância inferior a meio quarteirão; acrescentou que ato contínuo olhou para frente e notou que no cruzamento em pauta o sinal ainda estava vermelho para os veículos que trafegavam na Rua Episcopal, mudando em seguida para a cor verde.

conhecia nenhuma das partes.

A testemunha confirmou que o réu conduzia seu veículo pela Rua Episcopal, enquanto a autora se encontrava na Rua XV de Novembro, dados esses, aliás, incontroversos.

Restou apurado, por fim, que a testemunha não

O quadro delineado é suficiente para estabelecer a certeza da culpa do réu na oportunidade.

A explicação da autora contou com o respaldo de testemunha presencial em relação à qual não foi sequer suscitada suspeita quanto à credibilidade que suas palavras deveriam merecer.

Em contraposição, a versão do réu remanesceu isolada, sem o apoio de um só indício que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

É o que basta para que o pleito exordial seja acolhido, até porque o valor postulado está lastreado no documento de fl. 26, não impugnado em momento algum.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.202,99, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2013 (época de elaboração do orçamento de fl. 26), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA